

Informativo

Marco Legal do Biometano



**toledo
marchetti**

Introdução

A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, instituiu, entre outros, o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, tendo sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, e operacionalizada por meio das resoluções nº 995 e nº 996, ambas de 3 de março de 2026, entre outras, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O novo arcabouço traz modificações importantes para o mercado de gás natural e estabelece um regime de autorização, certificação e rastreabilidade do biometano, com impactos diretos sobre o setor de infraestrutura.

Este **quarto informativo** tratará da **Comercialização do Biometano**.

Os temas dos informativos

Durante os informativos semanais, os seguintes temas serão abordados:

- Panorama Geral do Marco Legal do Biometano.
- Programa Nacional de Descarbonização e de Incentivo ao Biometano.
- Produção do Biometano.
- **Comercialização do Biometano.**
- Certificado de Origem do Biometano e Atributos Ambientais.



Agente vendedor

A Resolução ANP nº 52/2011 regula a autorização para a atividade de comercialização de gás natural e o registro do agente vendedor, sendo que o biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, são tratados de forma análoga ao gás natural, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 10.712/2021. Na prática, isso significa que os comercializadores de biometano passam a se submeter ao mesmo regime regulatório do gás natural, incluindo a obtenção de autorização para o exercício da atividade de comercialização e o registro como agente vendedor perante a ANP.

Destaca-se que o Decreto nº 12.614/2025 ampliou a definição de biometano, que passa a abranger não apenas o produto derivado da purificação do biogás, mas também aquele obtido por outras rotas tecnológicas que utilizem matéria-prima de origem renovável, desde que atenda às especificações da ANP.



Prazos

O pedido de autorização para a atividade de comercialização será analisado pela ANP no prazo de até 90 dias, contados da apresentação da documentação integral (Art. 9º da Resolução nº 52/2011). Esse prazo regulatório deve ser considerado no planejamento do projeto.



Início da operação

O Art. 31 da Lei nº 14.134/2021 determina que a comercialização de gás natural se dará mediante contratos de compra e venda registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, ressalvada a venda pelas distribuidoras ao mercado cativo.

Para o gás natural, o registro está implementado pela Resolução nº 52/2011. Segundo informa a ANP em seu site, os contratos e aditivos referentes a compra e venda de gás natural comprimido (GNC), gás natural liquefeito (GNL) e biometano ainda não receberam número de registro, estando o eventual registro e divulgação em discussão pela Agência.

Ponto de atenção:

Tratado de forma análoga ao gás natural, o biometano é comercializado com particularidades que lhe são específicas. As escolhas sobre compromissos de volume, qualidade, ponto de entrega e medição determinam a distribuição efetiva dos riscos de mercado e de oferta entre as partes. Soma-se a isso a definição contratual sobre o tratamento dos atributos ambientais associados ao biometano. Negociar esses termos com atenção às particularidades do biometano é essencial.





**toledo
marchetti**

Material elaborado por:

João Victor Basilio de Barros

Yasmin Moraes

Maria Luiza de Oliveira

www.toledomarchetti.com.br

Contato: jbarros@toledomarchetti.com.br

(11) 3195-5410



Acesse também o site da Metodologia TM